

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 3.727, DE 2004

Disciplina a compra e venda de ouro, jóias e objetos de valor, e dá outras providências.

Autor: Deputado **ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO**

Relator: Deputado **NICIAS RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

O objeto da proposição em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Elimar Máximo Damasceno, é o de disciplinar o comércio de ouro, jóias e objetos de valor, com o declarado propósito de coibir a explosão da criminalidade que se nutre do furto e do roubo desses bens e se serve de receptadores que os negociam à luz do dia.

O Autor, com a iniciativa, propõe-se a homenagear a ex-Senadora Benedita da Silva, de cuja lavra se serviu para a elaboração da proposição.

Transcrevendo argumentação da ilustre carioca, determina-se a defender a tese de que o franco comércio desses bens serve, ao mesmo tempo, de motivação e suporte para importante fração dos crimes que ocorrem no Rio de Janeiro e, de resto, em todo o País.

Apresentada para apreciação da Câmara dos Deputados, foi a proposição distribuída às Comissões de Minas e Energia; de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nesta Comissão de Minas e Energia, por decisão do Senhor Presidente, Deputado João Pizzolatti, coube-nos relatar a matéria.

Na CME, decorrido o prazo regimentalmente previsto, a proposição não recebeu emendas.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Aparentemente, de pouco adentra a proposição em análise os limites do inciso XIV do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD.

A redação oferecida, entretanto, abrange a comercialização de metais preciosos em concentrados e em lingotes, em bruto ou refinados, de pedras preciosas, em bruto ou lapidadas, produzidos ou comercializados por empresas de mineração, por garimpeiros, por lapidários, por refinadores e por compradores institucionais legalmente habilitados e que já seguem legislação específica.

Engloba-los no rol de pessoas ou empresários adrede sob suspeita seria não somente injusto como de má técnica. O resultado desemboca na impossibilidade de sanar tal impropriedade da proposição apresentada.

Embora comungando com o princípio esposado pelo autor, de que não devemos poupar esforços para frear a escalada da criminalidade, não consideramos adequado onerar aqueles que trabalham na observância da lei, sob o pretexto de aí alcançar os criminosos; eis porque nos manifestamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.727, esperando contar com o decisivo apoio dos nobres pares.

Sala da Comissão, em 20 de janeiro de 2006.

Deputado **NICIAS RIBEIRO**
Relator